



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 121/03

REFERÊNCIA: Processo JCDF nº 03/035117-0

INTERESSADO: GALERIA PERSA LTDA.-EPP

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de exigências formuladas por decisor singular no Processo JCDF Nº 03/032859-4.

Senhora Coordenadora,

Vem o presente a esta Coordenação Jurídica encaminhado pelo Secretário-Geral da Junta Comercial do Distrito Federal, para análise e pronunciamento do processo em epígrafe, referente ao Pedido de Reconsideração apresentado pela sociedade GALERIA PERSA LTDA.-EPP, em face das exigências formuladas por decisor singular por ocasião da análise do processo referente a arquivamento de alteração e consolidação contratual, a seguir delineadas:

- a) forma e prazo de integralização do capital;
- b) modificação de data do início da atividade da empresa;
- c) nome empresarial.

2. Inicialmente, convém alertar a JCDF para o seguinte fato: não foi identificado o nome da pessoa que formulou as exigências, em descumprimento ao que estabelece o art. 58 do Decreto nº 1.800/96: “As assinaturas em despachos, decisões e outros atos relativos aos serviços de registro público de empresas mercantis e atividades afins deverão ser expressamente identificadas, com indicação dos nomes completos dos signatários, em letra de forma legível, ou com a aposição de carimbo.”.

3. Ao examinar a referida alteração e consolidação contratual, verifica-se que efetivamente não assiste razão à requerente, pois o art. 53, inciso III, alínea “c” da Lei nº 8.934, de 18/11/94 é claro e não admite concessões, quando proíbe o arquivamento dos atos constitutivos se deles não constar o capital da sociedade, a **forma e o prazo** de sua integralização.

4. No mesmo sentido o novo Código Civil estatui no art. 1.054 c/c o art. 997, incisos III e IV, ***verbis***:

“Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.”

“Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

.....

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;”.
(Grifamos)

5. Nessa linha de raciocínio, encontra-se disponível no site do DNRC, tópicos orientadores para elaboração de contrato social de sociedade limitada, de acordo com o novo Código Civil, cujo item 6 assim esclarece:

“6. Capital social (art. 997, III e IV, CC/2002)

indicação numérica e por extenso do total do capital social;
mencionar o valor nominal de cada quota, que pode ter valor desigual;
mencionar o total de quota(s) de cada sócio;
declarar a **forma e o prazo** de integralização do capital;
se houver sócio menor, o capital deverá estar totalmente integralizado;
integralização com bem imóvel: descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos a sua titulação, número de matrícula no Registro de Imóveis e autorização do cônjuge no instrumento contratual com a referência pertinente, salvo se o regime de bens for o de separação absoluta.” (Grifamos)

6. Quanto à exigência relativa a inclusão de uma das atividades na denominação social, por força do art. 1.158, § 2º do Novo Código Civil, este Departamento, acompanhando a tese defendida pela maioria dos doutrinadores, entende que aquelas sociedades já existentes, que não tenham em sua denominação algo que leve a entender o objeto social, não terão que se adaptar ao novo texto legal. Nesse sentido o Enunciado nº 73 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal.

7. Referentemente ao início das atividades, convém esclarecer que as cláusulas obrigatórias do contrato social são aquelas ordenadas por lei, devendo o corpo do contrato social contemplar,:

- a) nome empresarial, que poderá ser firma social ou denominação social;
- b) capital da sociedade, expresso em moeda corrente, a quota de cada sócio, a forma e o prazo de sua integralização;
- c) endereço completo da sede (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP) bem como o endereço das filiais;

- d) declaração precisa e detalhada do objeto social;
- e) declaração de que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas que todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;
- f) prazo de duração da sociedade;
- g) data de encerramento do exercício social, quando não coincidente com o ano civil;
- h) as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
- i) qualificação do administrador não sócio, designado no contrato;
- j) participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- l) foro

8. Assim, verifica-se que a cláusula com a indicação do “início das atividades” é **facultativa**, ficando a critério e de inteira responsabilidade dos sócios adotá-la ou não. A Junta Comercial, no caso, não poderá interferir na manifestação de vontade das partes, formulando exigências quanto a determinados procedimentos, por não existir no ordenamento jurídico tal obrigatoriedade.

9. Em suma, opino pela manutenção da exigência referente à forma e prazo de integralização do capital.

É o parecer.

Brasília, 21 de julho de 2003.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 121/03.
Encaminhe-se à JCDF.

Brasília, 21 de julho de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC